



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 34 / 05 / 07
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000047/2001-15

Recurso nº : 131.319

Acórdão nº : 204-01.952

Recorrente : **INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZIMBERLANDIA LTDA. (INCORPORADA POR: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.).**

Recorrida : **DRJ em Porto Alegre – RS**

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DESISTENCIA.O
pedido de desistência do recurso formulado pela contribuinte
deve ser homologado órgão julgador.

Recurso. não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZIMBERLANDIA LTDA.
(INCORPORADA POR: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da
Recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sup. 3916-11

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernárdes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz,
Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski
(Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13956.000047/2001-15
Recurso nº : 131.319
Acórdão nº : 204-01.952

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 61641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESPUMA GAZIMBERLANDIA LTDA. (INCORPORADA POR: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.).

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 5920, de 23 de junho de 2005, proferido pela DRJ de Porto Alegre-RS que indeferiu o pedido de ressarcimento decorrente de aquisição de insumos tributados empregados em produtos de sua fabricação, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e IN SRF n.º 33/99. Confirma-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: Estornos na Escrita Fiscal. O saldo credor de IPI, discriminado na escrita fiscal, deve sempre corresponder ao que estiver efetivamente disponível, resultado dos batimentos entre os débitos e créditos do período, portanto, não pode conter valores que já foram objeto de compensação ou de pedidos de ressarcimento.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 275/287 oportunidade em que contestou os valores glosados pela fiscalização para requerer *preliminarmente sejam acolhidas as razões alinhadas para declarar a total improcedência do Débito Fiscal, com extinção e arquivamento dos presentes Autos, mas se sua tese não for acolhida pelas nobres Conselheiros, espera a recorrente seja o presente extinto na vez sua Inclusão no PAES – Parcelamento Especial – Lei 10684/03. (fls. 287)*

É o relatório.

MMA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13956.000047/2001-15
Recurso nº : 131.319
Acórdão nº : 204-01.952

IAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 15 / 07	
Maria Luzimar Novais Vint. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

Apesar de preencher os requisitos mínimos para sua admissibilidade o recurso não merece ser conhecido.

Foi protocolizada pela contribuinte pedido de desistência do recurso voluntário haja vista inclusão dos débitos atrelados ao presente pedido de ressarcimento no Programa REFIS.

Assim, homologo o pedido de desistência de fls. , determinando o encaminhamento do presente processo à instância competente para as providências cabíveis.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO